

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 33

43.º ano

5 de Fevereiro de 2000

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2000/C 33/01	Taxas de câmbio do euro	1
2000/C 33/02	Notificação prévia de uma operação de concentração [Processo COMP/M.1813 — Industri Kapital (Nordkem)/Dyno ASA] ⁽¹⁾	2
2000/C 33/03	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.1840 — KKR/Bosch Telecom Private Networks) ⁽¹⁾	3
2000/C 33/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.1802 — Unilever/Amora-Maille) ⁽¹⁾	4
2000/C 33/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.1841 — Celestica/IBM) ⁽¹⁾	5
2000/C 33/06	Auxílios estatais — Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, relativamente ao auxílio C 74/99 (ex NN 65/99) — França — auxílio ao desenvolvimento a favor de Saint-Pierre-et-Miquelon (construção naval) ⁽¹⁾	6
2000/C 33/07	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º (antigos artigos 92.º e 93.º) do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções ⁽¹⁾	9

II *Actos preparatórios*

.....



Número de informação

Índice (*continuação*)

Página

III *Informações*

Parlamento Europeu

2000/C 33/08

Decisão 12

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾**4 de Fevereiro de 2000***(2000/C 33/01)*

1 euro	=	7,4432	coroas dinamarquesas
	=	332,65	dracmas gregas
	=	8,4715	coroas suecas
	=	0,6195	libra esterlina
	=	0,9835	dólares dos Estados Unidos
	=	1,4182	dólares canadianos
	=	105,99	ienes japoneses
	=	1,6077	francos suíços
	=	8,083	coroas norueguesas
	=	72,54405	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,557	dólares australianos
	=	1,9988	dólares neozelandeses
	=	6,18130	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Notificação prévia de uma operação de concentração**[Processo COMP/M.1813 — Industri Kapital (Nordkem)/Dyno ASA]**

(2000/C 33/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 24 de Janeiro de 2000, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual as empresas Kapital 2000 Fund (IK 2000) e Industri Kapital 1997 Fund (IK 1997), controladas pelo grupo Industri Kapital, adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, controlo do conjunto da empresa Dyno ASA (Dyno) (Noruega), através da Nordkem AS (Nordkem) (Noruega), também controlada pelo grupo Industri Kapital, mediante aquisição de acções. A empresa Nordkem emitiu uma OPV para as acções da empresa Dyno em 7 de Dezembro de 1999.

2. Actividades das empresas envolvidas:

- IK 2000: fundo de investimento privado pertencente ao grupo Industri Kapital,
- IK 1997: fundo de investimento privado pertencente ao grupo Industri Kapital,
- grupo Industri Kapital: grupo de fundos de investimento,
- Dyno: empresa-mãe de um grupo de empresas activas em explosivos, polímeros, especiais, metanol, acondicionamento plástico, químicos para explorações petrolíferas, resinas de base formaldeído e revestimentos de papel,
- Nordkem: companhia com maioria accionária controlada pela IK 1997.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.1813 — Industri Kapital (Nordkem)/Dyno ASA, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo COMP/M.1840 — KKR/Bosch Telecom Private Networks)

(2000/C 33/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 28 de Janeiro de 2000, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa KKR European Fund LP (KKR) sediada no Canadá e controlada pelo grupo KKR Kohlberg Kravis Roberts & Co. sediado nos Estados Unidos, adquire, na acepção do n.º 1 alínea b) do artigo 3.º do referido regulamento, controlo do conjunto da empresa Bosch Telekom Private Networks (BTPN) (Alemanha), mediante aquisição de activos e acções.

2. Actividades das empresas envolvidas:

— KKR: investimentos no mercado secundário,

— BTPN: sistemas de comunicações ISDN como PABX e terminais correspondentes.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.1840 — KKR/Bosch Telecom Private Networks, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.1802 — Unilever/Amora-Maille)**

(2000/C 33/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 25 de Janeiro de 2000, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Unilever France, companhia com maioria accionária controlada pelo grupo holandês Unilever, adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, controlo do conjunto da empresa Amora-Maille, subsidiária da empresa francesa Somaref, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas:

— Unilever France: companhia com maioria accionária em diversas empresas activas na área de produtos alimentares, produtos de higiene pessoal, perfumes e produtos de limpeza domésticos,

— Amora-Maille: mercearias (mostarda, maionese, *ketchup*, molhos des saladas, molhos picantes, azeite, vinagre, caldos e especiarias, pepinos em conserva).

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.1802 — Unilever/Amora-Maille, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.1841 — Celestica/IBM)**

(2000/C 33/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 26 de Janeiro de 2000, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a Celestica Inc. (Celestica), Estados Unidos, controlada pela Onex Corporation, adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo de partes da International Business Machine Corporation (IBM), Estados Unidos, mediante uma aquisição de acções e de activos.

2. As actividades das empresas em causa são:

— Celestica: serviços associados ao fabrico de produtos electrónicos, como cartões electrónicos e servidores, principalmente para fabricantes de equipamento original (OEM),

— IBM: serviços e equipamento de tecnologia da informação; programas de computador e serviços.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.1841 — Celestica/IBM, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

AUXÍLIOS ESTATAIS**Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, relativamente ao auxílio C 74/99 (ex NN 65/99) — França — auxílio ao desenvolvimento a favor de Saint-Pierre-et-Miquelon (construção naval)**

(2000/C 33/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Por carta de 2 de Dezembro de 1999, publicada na língua que faz fé a seguir ao presente resumo, a Comissão notificou à França a decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio acima mencionado.

As partes interessadas podem apresentar as suas observações sobre o auxílio em relação ao qual a Comissão deu início ao procedimento no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente resumo e da carta, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeu
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção H — Auxílios Estatais
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
[Fax (32-2) 296 95 79].

Estas observações serão comunicadas à França. Qualquer interessado que apresente observações pode solicitar por escrito o tratamento confidencial da sua identidade, devendo justificar o pedido.

RESUMO

Na sequência de artigos publicados na imprensa no final de 1998, a Comissão teve conhecimento que, em 1996, a França concedera um auxílio ao desenvolvimento sob forma de reduções fiscais associadas à aquisição, pela Compagnie des Îles du Levant (seguidamente designada por «CIL»), empresa francesa registada em Wallis e Futuna, de um navio de cruzeiro que deveria operar em Saint-Pierre-et-Miquelon, arquipélago situado no Atlântico Norte, próximo do Canadá.

Após a realização de inquéritos, a França comunicou à Comissão informações pormenorizadas sobre o projecto em causa e confirmou que o auxílio já tinha sido pago e que não tinha sido notificado à Comissão.

O navio foi construído no estaleiro francês Alstom Leroux Naval, tendo sido entregue em 1998. O navio foi financiado por investidores privados que, seguidamente, o alugaram à CIL. Os investidores foram autorizados a deduzir os custos de investimento dos seus rendimentos tributáveis, em conformidade com um regime fiscal autorizado pela Comissão que tem por finalidade incentivar os investimentos produtivos nos departamentos ultramarinos. As reduções fiscais representaram um equivalente de auxílio de 34 %, o que permitiu à CIL alugar o navio a um preço muito reduzido. A CIL é o operador (e futuro proprietário) do navio. A empresa está registada em Wallis e Futuna e é uma filial da empresa francesa Compagnie des Îles du Ponant. A CIL é obrigada a explorar o navio durante um período mínimo de cinco anos, principalmente a partir de e com destino a Saint-Pierre-et-Miquelon, devendo adquirir o navio aos investidores no termo desse período.

Considerando que se trata de um auxílio associado à construção naval, concedido em 1996 como auxílio ao desenvolvimento no quadro de um regime de auxílios (lei Pons) aprovado pela Comissão em 1992, a Comissão deve apreciar o projecto em causa à luz do disposto no n.º 7 do artigo 4.º da Sétima Directiva relativa aos auxílios à construção naval, que permite que os projectos elegíveis beneficiem de um auxílio com uma intensidade mínima de 25 %. Em conformidade com a referida disposição, o auxílio deve ser compatível com o disposto nos artigos 6.º e 8.º do Acordo OCDE sobre os créditos à exportação para navios.

O projecto parece respeitar os critérios da OCDE, comunicados pela Comissão aos Estados-Membros por carta SG(89) D/311 de 3 de Janeiro de 1989. Todavia, por força do n.º 7 do artigo 4.º da Sétima Directiva, a Comissão deve igualmente verificar a componente específica «desenvolvimento» do auxílio previsto.

A França argumenta que o navio contribuirá para o desenvolvimento do turismo em Saint-Pierre-et-Miquelon, prevendo-se a criação de 55 postos de trabalho, o que constitui um valor elevado em relação ao número de desempregados. Com efeito, o operador é obrigado a dar preferência a tripulantes de nacionalidade francesa. O projecto deverá ter um impacto global de (...) por ano na economia. A França considera, com base nesta perspectiva, que o projecto terá uma incidência importante na ilha em termos de desenvolvimento.

Contudo, em conformidade com as informações disponíveis na Internet (<http://www.ponant.com>), afigura-se que, desde Novembro de 1998, o navio só atracou em Saint-Pierre-et-Miquelon uma dezena de vezes. Além disso, fez escala em numerosos portos situados em países que não são elegíveis para auxílios ao desenvolvimento. O argumento da incidência do projecto sobre o emprego, defendido pela França, não pode igualmente ser verificado. Por outro lado, os benefícios económicos para o arquipélago parecem ser demasiado reduzidos comparativamente aos custos do navio e à forte intensidade do auxílio.

Com base nas considerações anteriores, a Comissão tem dúvidas sobre o carácter de auxílio ao desenvolvimento do projecto, bem como quanto à sua necessidade e, por conseguinte, à sua compatibilidade com a directiva citada.

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, os auxílios ilegais podem ser objecto de recuperação junto do beneficiário.

CARTA

«Procédure

À la suite d'un article paru dans le *Lloyd's List*, la Commission, par lettre du 23 décembre 1998, a demandé des informations à la France concernant *Le Levant*, un navire de croisière apparemment financé par le biais d'allégements fiscaux. Ce navire, construit dans les chantiers Alstom Leroux Naval, a été livré en 1998. La Commission n'avait pas été informée de cette aide. Par lettre du 12 mai 1999, la France a fourni des informations à la Commission, lui confirmant que l'aide avait bien été octroyée et qu'elle ne lui avait pas été notifiée. La Commission a posé des questions supplémentaires par lettre du 4 juin 1999, à laquelle la France a répondu par lettre du 19 août 1999.

Description de l'aide

L'aide fiscale a été consentie en 1996 en liaison avec l'acquisition du paquebot *Le Levant* par la Compagnie des Îles du Levant (ci-après dénommée "CIL"). CIL est immatriculée à Wallis-et-Futuna; il s'agit d'une filiale de la Compagnie des Îles du Ponant, qui est une société française. Le navire a été financé par des investisseurs privés regroupés dans une copropriété maritime, qui l'ont ensuite loué à CIL. Ces investisseurs ont été autorisés à déduire leurs investissements de leurs revenus imposables. Les allégements fiscaux ont permis à CIL de louer le navire à un prix très bas. L'aide est notamment subordonnée à l'obligation, pour CIL, d'exploiter le navire pendant une durée minimale de cinq ans, au départ et à destination de Saint-Pierre-et-Miquelon principalement, et de le racheter aux investisseurs au terme de cette période. Les autorités françaises estiment par conséquent que CIL doit être considérée comme le véritable propriétaire du navire.

L'aide a été consentie en application d'un régime fiscal — "la loi Pons" — en vertu duquel des réductions d'impôt peuvent être consenties pour des investissements réalisés dans les départements et territoires français d'outre-mer. Ce régime a été autorisé par la Commission en 1992.

La France a informé la Commission que l'aide en cause était identique à celle octroyée pour le navire Tahiti Nui (Paul Gauguin), pour lequel la Commission avait estimé que les allé-

gements fiscaux représentaient un équivalent-subvention net de 34 %⁽¹⁾. *Le Levant* jauge 2 200 TB et peut transporter 95 passagers et 47 membres d'équipage. Sa valeur contractuelle était de (...) au total.

La France affirme que CIL a été constituée afin d'exercer des activités à Saint-Pierre-et-Miquelon, archipel de l'océan Atlantique Nord, proche du Canada. Cet archipel comprend trois îles: Saint-Pierre, Miquelon et Langlade. Il compte environ 6 500 habitants. Ces îles connaissent depuis 1992 de graves difficultés économiques. Plus de 300 personnes y sont sans emploi, soit une augmentation du taux de chômage de 20 % pour l'année 1998. Les chômeurs de longue durée et les jeunes chômeurs représentent respectivement 23 et 17,8 % du nombre total de chômeurs. Le chômage est en partie lié au déclin du secteur de la pêche et au ralentissement des investissements dans le secteur du bâtiment et des travaux publics.

Les autorités ont tenté d'améliorer la situation économique, notamment en développant le tourisme. *Le Levant* doit être considéré dans ce contexte. Il devrait permettre la création de 55 emplois, ce qui constitue un chiffre élevé au regard du nombre de chômeurs. L'exploitant est tenu de donner la préférence à des membres d'équipage de nationalité française. La présence du navire devrait avoir un impact global de 12 millions de francs français (FRF) par an sur l'économie locale. La France estime, sur cette base, que le projet aura pour l'archipel une incidence importante en termes de développement.

Selon les informations communiquées par la France, le paquebot naviguera principalement au départ et à destination de Saint-Pierre-et-Miquelon (160 jours par an, pour 320 jours d'exploitation), les conditions climatiques ne permettant pas de l'utiliser dans cette région en hiver. Les températures moyennes y varient en effet de -10 à 5 °C entre décembre et mars, et de +10 à +20 °C en été. *Le Levant* sera par conséquent exploité aussi dans les Antilles françaises et en Guyane.

Appréciation de l'aide

L'aide octroyée en faveur du navire en question doit être appréciée à la lumière des dispositions de l'article 4, paragraphe 7, de la directive du Conseil du 21 décembre 1990 concernant les aides à la construction navale, étant donné qu'il s'agit d'une aide liée à la construction navale qui a été octroyée comme aide au développement en 1996 dans le cadre d'un régime d'aides (la loi Pons) autorisé en 1992.

En vertu de l'article 4, paragraphe 7, de la directive sur la construction navale, les aides octroyées comme aides au développement à un pays en développement peuvent être considérées comme compatibles avec le marché commun si elles sont conformes aux dispositions arrêtées à cette fin par le groupe de travail n° 6 de l'OCDE dans son accord concernant l'interprétation des articles 6, 7 et 8 de l'arrangement concernant les crédits à l'exportation de navires, ou à tout addendum ou corrigendum ultérieur audit accord (ci-après dénommées "critères de l'OCDE"). La Commission doit vérifier la composante particulière "développement" de l'aide envisagée et s'assurer que cette aide entre dans le champ d'application de l'accord précité.

⁽¹⁾ JO C 279 du 25.10.1995, p. 3 (aide d'État C 8/95).

Ainsi que la Commission en a informé les États membres par lettre SG(89) D/311 du 3 janvier 1989, les projets d'aide au développement doivent satisfaire aux critères de l'OCDE suivants.

- 1) L'aide ne doit pas être accordée pour la construction de navires destinés à opérer sous pavillon de complaisance.
- 2) Si l'aide ne peut pas être classée comme aide publique au développement dans le cadre de l'OCDE, le donneur d'aide doit confirmer que celle-ci est accordée en vertu d'un accord intergouvernemental.
- 3) Le donneur d'aide doit donner les assurances appropriées que le propriétaire réel réside dans le pays bénéficiaire et que l'entreprise bénéficiaire n'est pas une filiale non opérationnelle d'une société étrangère. (Aux fins de la directive, les pays pouvant bénéficier d'une aide incluent non seulement les pays en développement classés comme tels par l'OCDE, mais également l'ensemble des pays et territoires d'outre-mer associés à l'Union européenne, y compris les territoires français d'outre-mer).
- 4) Le bénéficiaire doit s'engager à ne pas vendre le navire sans l'autorisation des pouvoirs publics.

En outre, l'aide octroyée doit comporter un élément de libéralité de 25 % au moins.

La Commission considère que le projet de développement satisfait aux critères de l'OCDE pour les raisons suivantes.

- *Le Levant* sera exploité sous pavillon français; la condition selon laquelle le navire ne peut pas être exploité sous un pavillon de complaisance est donc remplie.
- Saint-Pierre-et-Miquelon figure sur la liste des pays pouvant bénéficier d'une aide au développement, qui est annexée à la lettre SG(89) D/311 de la Commission aux États membres.
- L'exploitant (et propriétaire final) a son siège à Wallis-et-Futuna. Cet archipel n'est pas le "pays bénéficiaire" (qui est Saint-Pierre-et-Miquelon). Étant donné toutefois que les deux archipels figurent sur la liste de la Commission représentant les pays pouvant bénéficier d'une aide au développement, la Commission ne soulèvera pas d'objection à cet égard. De plus, CIL ne semble pas être une filiale non opérationnelle d'une société étrangère.
- *Le Levant* ne peut être revendu sans l'accord des pouvoirs publics français, puisque l'aide est octroyée à la condition que CIL exploite effectivement le navire pendant cinq ans au moins, à destination et au départ de Saint-Pierre-et-Miquelon principalement, et qu'elle le rachète ensuite aux investisseurs métropolitains dans le but de poursuivre son exploitation.

L'intensité d'aide est supérieure à 25 %.

Toutefois, ainsi qu'il a été indiqué ci-dessus, la Commission doit également vérifier en particulier que le projet inclut une véritable composante "développement". Dans l'affaire C-400/92 relative à une aide au développement octroyée par l'Allemagne

à la compagnie chinoise Cosco, la Cour a estimé que la Commission était tenue de vérifier séparément la composante "développement" du projet et le respect des critères de l'OCDE. Il s'ensuit que, aux fins de son appréciation, la Commission doit notamment vérifier que les projets poursuivent véritablement un objectif de développement et qu'ils ne seraient pas viables sans l'aide (et donc, que cette aide est nécessaire).

La Commission reconnaît qu'il est important de développer le tourisme à Saint-Pierre-et-Miquelon. L'incidence du projet en termes de développement semble toutefois limitée, le navire ne se trouvant en effet que rarement dans l'archipel. D'après les informations trouvées par la Commission sur l'Internet (<http://www.ponant.com>), il semble que depuis novembre 1998, le navire n'ait touché Saint-Pierre-et-Miquelon qu'une dizaine de fois seulement. De plus, les croisières comprenant cet archipel dans leur programme font aussi escale à Boston, Québec, Montréal et Toronto. Entre juin et septembre 1999, le navire a effectué six croisières de huit jours. Celles-ci n'incluaient même pas Saint-Pierre-et-Miquelon, mais se déroulaient dans la région des Grands Lacs canadiens. Par conséquent, même durant la période estivale, le navire a été utilisé principalement en-dehors de l'archipel de Saint-Pierre-et-Miquelon. En outre, de novembre à mai, il a croisé notamment le long de la côte est des États-Unis d'Amérique, avec des destinations comme Washington D.C. et New York, ainsi qu'en Amérique latine. En réalité, depuis que les croisières ont commencé, soit en novembre 1998, le paquebot s'est trouvé durant une période très longue en des lieux ne pouvant prétendre à des aides au développement.

En outre, la condition selon laquelle les membres d'équipage doivent être français n'implique pas nécessairement qu'il s'agira d'habitants de Saint-Pierre-et-Miquelon. L'incidence sur l'emploi dans cet archipel ne peut donc pas être vérifiée.

De surcroît, les retombées économiques du projet pour l'archipel (...) sont moins élevées que l'aide en cause (...), ce qui suscite des questions quant à la proportionnalité de l'aide.

Par conséquent, il existe à ce stade des doutes sérieux concernant le caractère d'aide au développement du projet et la nécessité de l'aide et, partant, sa compatibilité avec la directive susmentionnée.

À la lumière des considérations qui précèdent, la Commission, agissant dans le cadre de la procédure prévue à l'article 88, paragraphe 2, du traité CE, demande à la France de lui présenter ses observations et de fournir tous les renseignements nécessaires pour apprécier l'aide en cause, dans un délai d'un mois à compter de la date de réception de la présente lettre. Elle demande aux autorités françaises de transmettre sans tarder une copie de la présente lettre au bénéficiaire de l'aide.

La Commission rappelle à la France l'effet suspensif de l'article 88, paragraphe 3, du traité CE et attire son attention sur la lettre adressée le 22 février 1995 à tous les États membres, dans laquelle elle précise que toute aide octroyée illégalement pourra faire l'objet d'une récupération auprès de son bénéficiaire selon les dispositions du droit national et en incluant un intérêt calculé sur la base du taux de référence utilisé pour le calcul de l'équivalent-subvention dans le cadre des aides régionales, qui court à partir de la date à laquelle l'aide a été mise à la disposition du bénéficiaire jusqu'à sa récupération effective.»

**Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º
(antigos artigos 92.º e 93.º) do Tratado CE**

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(2000/C 33/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção da decisão: 13.10.1999

Estado-Membro: Espanha (Castela e Leão)

N.º do auxílio: N 503/99

Denominação: Subvenção para o restauro do Mosteiro de Santa Maria de Retuerta (Valhadolid)

Objectivo: Protecção do património histórico e artístico

Base jurídica: Acuerdo de la Junta de Consejeros

Orçamento: 20 milhões de pesetas espanholas (120 202 euros)

Intensidade ou montante do auxílio: A presente medida não constitui um auxílio

Duração: Auxílio *ad hoc*

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Duração: De 1.1.2000 a 31.12.2006 incluído

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 26.10.1999

Estado-Membro: Bélgica

N.º do auxílio: N 636/98

Denominação: Fomento das exportações de certos bens de equipamento da Flandres

Objectivo: Fomentar as exportações apoiando a exportação de produtos de demonstração

Base jurídica:

— Besluit van de Vlaamse regering

— Décret du gouvernement flamand

Orçamento: 2,28 milhões de euros em 1999

Intensidade ou montante do auxílio: 35 % do valor de um contrato e 50 % no caso dos países menos desenvolvidos, limitado respectivamente a 10,5 milhões de francos belgas (260 288 euros) e 10 milhões de francos belgas (247 893 euros) por contrato

Duração: Indeterminada

Outras informações: Relatório anual sobre a aplicação dos fundos

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 26.10.1999

Estado-Membro: Finlândia

N.º do auxílio: N 238/99

Denominação: Mapa dos auxílios com finalidade regional 2000-2006

Objectivo: Desenvolvimento regional

Intensidade ou montante do auxílio:

— As intensidades de auxílio regional às pequenas e médias empresas são de 10 % ESL + 10 % ESB nas ilhas Alanda, 12 % ESL + 10 % ESB na zona III, 19 % ESL + 10 % ESB na zona II e 24 % ESL + 10 % ESB na zona I

— A Comissão toma nota da intenção das autoridades finlandesas de limitar os auxílios às grandes empresas a 24 % ESL na zona I, 12 % ESL na zona II, 8 % ESL na zona III e 10 % ESL nas ilhas Alanda

Data de adopção da decisão: 13.12.1999

Estado-Membro: Alemanha

N.º do auxílio: N 459/99

Denominação: Interação tecnologia-homem na sociedade da informação

Objectivo: Promover a investigação e desenvolvimento de forma a melhor adaptar a tecnologia da informação moderna às necessidades humanas, à psicologia humana e ao comportamento humano

Base jurídica: Jährliche Haushaltsgesetze

Orçamento:

— Para Smartkom: 37,3 milhões de marcos alemães (19 milhões de euros), dos quais 13,2 destinados a empresas e 24,1 a universidades e a institutos de investigação públicos

— Para Invite: 29 milhões de marcos alemães (14,8 milhões de euros), dos quais 23,3 destinados a empresas e 5,7 a universidades e a institutos de investigação públicos

— Para Embassi: 37,6 milhões de marcos alemães (19,2 milhões de euros), dos quais 21,3 destinados a empresas e 16,3 a universidades e a institutos de investigação públicos

Intensidade ou montante do auxílio:

— 25 % para as actividades de desenvolvimento pré-concorrenciais e 50 % para a investigação industrial

— mais 10 pontos percentuais para a cooperação entre empresas e institutos de investigação públicos

— mais 10 pontos percentuais para as pequenas e médias empresas

— mais 10 pontos percentuais para projectos realizados nas regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE

— incluindo bónus de nível inferior ou igual a 50 % a favor das actividades de desenvolvimento pré-concorrenciais e 75 % a favor da investigação industrial

Duração: Quatro anos e um mês

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 27.12.1999

Estado-Membro: Países Baixos

N.º do auxílio: N 414/99

Denominação: Programa de investigação e desenvolvimento a favor do desenvolvimento da aeronáutica civil

Objectivo: Promover a investigação e desenvolvimento no sector da aeronáutica e fomentar a cooperação internacional

Base jurídica: Besluit houdende regels inzake de verstrekking van subsidies voor de civiele vliegtuigontwikkeling

Orçamento: Cerca de 20 milhões de euros por ano

Intensidade ou montante do auxílio: 25 % para as actividades de desenvolvimento pré-concorrencial e 35 % no caso das pequenas e médias empresas

Duração: Indeterminada

Outras informações: Relatório anual

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 27.12.1999

Estado-Membro: Alemanha (Baixa Saxónia)

N.º do auxílio: N 448/99

Denominação: Fomento de medidas na área da informação e da comunicação na Baixa Saxónia

Objectivo: Fomentar a investigação e o desenvolvimento relativamente à sociedade da informação

Base jurídica: § 44 Landeshaushaltsordnung

Orçamento: 6 milhões de marcos alemães por ano (3 milhões de euros)

Intensidade ou montante do auxílio: 25 % brutos; para as pequenas e médias empresas: mais 10 pontos percentuais; para projectos em linha com os objectivos do quinto programa-quadro: 15 pontos percentuais; não excedendo, de qualquer caso e incluindo a acumulação, 50 %

Duração: 1.1.2000-31.12.2004

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 3.1.2000

Estado-Membro: Países Baixos

N.º do auxílio: N 417/99

Denominação: Alterações de auxílios existentes

Objectivo: A medida notificada tem por objectivo alterar a duração dos seguintes auxílios existentes:

— auxílio para a associação neerlandesa de aquicultura (N 540/97)

— auxílio a favor de um projecto-piloto relativo à pesca de peixes chatos no mar de Barents e nas águas das ilhas Spitzberg (N 765/97)

— auxílio a favor de um projecto-piloto relativo à pesca com rede envolvente-arrastante de parelha canadiana (N 37/98)

Base jurídica:

- N 570/97: Bestuursbesluit nr. 89 houdende subsidie verstrekking aan de Nederlandse Vereniging voor Viskwekers voor het opzetten van een bedrijfsbegeleidingssysteem voor de aquacultuur en op basis daarvan verricht onderzoek en kennisoverdracht
- N 765/97: Bestuursbesluit nr. 90 houdende subsidieverlening aan het Visserijbedrijf Betto Bolt BV te Zoutkamp voor het proefproject „platvisvisserij in de international waten van de Barentssee en de waten rondom Spitsbergen met vissersvaartuig ZK 57”
- N 37/98: Bestuursbesluit nr. 91 houdende subsidieverlening aan houdende subsidieverlening aan de vennootschap onder de firma Gebroeders Pasterkamp te Urk voor het proefproject „Canadese spanzegenvisserij met de vissersvaartuigen UK 135 en 145”

Orçamento:

- N 570/97: 350 000 florins neerlandeses (cerca de 160 000 euros)
- N 765/97: 50 000 florins neerlandeses (cerca de 22 690 euros)

- N 37/98: 70 000 florins neerlandeses (cerca de 31 765 euros)

Intensidade ou montante do auxílio:

- N 570/97: taxas de participação fixadas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 2468/98 do Conselho
- N 765/97: taxas de participação fixadas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 2468/98
- N 37/98: taxas de participação fixadas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 2468/98

Duração:

- N 570/97: 1997-1999
- N 765/97: 22.7.1997 até ao final de 1999
- N 37/98: 1998-1999

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

III

(Informações)

PARLAMENTO EUROPEU

DECISÃO

(2000/C 33/08)

O SECRETÁRIO-GERAL DO PARLAMENTO EUROPEU,

TENDO EM CONTA o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias assim com o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, em particular o artigo 30.º desse Estatuto,

TENDO EM CONTA a decisão da Mesa de 12 de Dezembro de 1962 relativa à designação da Autoridade Competente para Proceder a Nomeações, alterada pela última vez em 25 de Junho de 1997,

TENDO EM CONTA os avisos de concursos gerais:

PE/53/A, PE/54/A, PE/55/A, PE/57/A, PE/62/A, PE/63/A, PE/80/A, PE/81/A, A/86, A/89, PE/46/S (T), PE/47/S (T), PE/52/S, EUR/A/34, EUR/A/57, EUR/A/58, EUR/A/111, EUR/A/112;

PE/156/LA, PE/157/LA, PE/159/LA, EUR/LA/91, EUR/LA/92, EUR/LA/93, EUR/LA/94, EUR/LA/101, EUR/LA/102, PE/170/LA, PE/171/LA;

PE/21/B, PE/22/B, PE/23/B, PE/24/B, PE/26/B, PE/27/B, PE/28/B, PE/48/S (T), PE/56/S, EUR/B/26;

PE/108/C, PE/110/C, PE/111/C, PE/112/C, PE/113/C, PE/114/C, C/345, PE/50/S (T), EUR/C/23, EUR/C/28, EUR/C/35, EUR/C/37, EUR/C/110;

PE/11/D, PE/12/D, PE/13/D, PE/14/D, PE/15/D, EUR/D/24, EUR/D/65, EUR/D/66,

TENDO EM CONTA o parecer da Comissão Paritária emitido na sua reunião de 15 de Dezembro de 1999,

POR proposta do Director-Geral do Pessoal,

DECIDE:

Artigo 1.º

A validade das listas de reserva constituídas na sequência dos concursos gerais:

PE/53/A, PE/55/A, PE/57/A, PE/62/A, PE/63/A, PE/80/A, PE/81/A, A/86, A/89, PE/46/S (T), PE/47/S (T), PE/52/S, EUR/A/34, EUR/A/57, EUR/A/58, EUR/A/111, EUR/A/112;

PE/156/LA, PE/157/LA, PE/159/LA, EUR/LA/91, EUR/LA/92, EUR/LA/93, EUR/LA/94, EUR/LA/101, EUR/LA/102, PE/170/LA, PE/171/LA;

PE/21/B, PE/22/B, PE/23/B, PE/24/B, PE/26/B, PE/27/B, PE/28/B, PE/48/S (T), PE/56/S, EUR/B/26;

PE/108/C, PE/110/C, PE/111/C, PE/112/C, PE/113/C, PE/114/C, C/345, PE/50/S (T), EUR/C/23, EUR/C/28, EUR/C/35, EUR/C/110;

PE/11/D, PE/12/D, PE/13/D, PE/14/D, PE/15/D, EUR/D/24, EUR/D/65, EUR/D/66

e prorrogada até 31 de Dezembro de 2000.

Artigo 2.º

A validade das listas de reserva constituídas na sequência dos concursos gerais PE/54/A e EUR/C/37 não é prorrogada.

Julian PRIESTLEY

Secretário-Geral